



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2202454 - SP (2025/0085954-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALINE DE ALMEIDA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA - SP422827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. PENA REDIMENSIONADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, uma vez que a parte apresentou embargos de declaração e, posteriormente, recurso especial contra a mesma decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de recurso especial após embargos de declaração, sem esgotamento da instância ordinária, configura preclusão consumativa e viola o princípio da unicidade recursal.
3. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, o que não foi cumprido no presente caso.
5. Constatou-se flagrante ilegalidade no acórdão, autorizando a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atenuante da confissão qualificada e excluir a agravante do estado de calamidade pública, redimensionando a pena.
6. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada, conforme a Súmula 545/STJ, e a agravante do estado de calamidade pública requer fundamentação específica, não automática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para redimensionar a pena para 4 anos de reclusão e 8 dias-multa, em regime inicial semiaberto.
Tese de julgamento: "1. A interposição de recurso especial após embargos de declaração, sem esgotamento da instância ordinária, configura preclusão consumativa e viola o princípio da unicidade recursal. 2. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada. 3. A agravante do estado de calamidade pública requer fundamentação específica para sua incidência."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, "j"; Súmula 182/STJ; Súmula 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Min. Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no HC 687.484/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2202454 - SP (2025/0085954-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALINE DE ALMEIDA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA - SP422827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. PENA REDIMENSIONADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, uma vez que a parte apresentou embargos de declaração e, posteriormente, recurso especial contra a mesma decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de recurso especial após embargos de declaração, sem esgotamento da instância ordinária, configura preclusão consumativa e viola o princípio da unicidade recursal.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, o que não foi cumprido no presente caso.

5. Constatou-se flagrante ilegalidade no acórdão, autorizando a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atenuante da confissão qualificada e excluir a agravante do estado de calamidade pública, redimensionando a pena.

6. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada, conforme a Súmula 545/STJ, e a agravante do estado de calamidade pública requer fundamentação específica, não automática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para redimensionar a pena para 4 anos de reclusão e 8 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: "1. A interposição de recurso especial após embargos de declaração, sem esgotamento da instância ordinária, configura preclusão consumativa e viola o princípio da unicidade recursal. 2. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada. 3. A agravante do estado de calamidade pública requer fundamentação específica para sua incidência."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, "j"; Súmula 182/STJ; Súmula 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no HC 687.484/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALINE DE ALMEIDA SILVA DE PAULA**, contra decisão que não conheceu do recurso especial, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unicidade recursal (e-STJ, fls. 313).

Nas razões, a defesa reafirma que o agravante apresentou embargos de declaração com a única finalidade de prequestionamento da matéria debatida, para assim acessar a via recursal, conforme entendimento da Súmula 221 do STJ. Argumenta que, ao contrário do apontado na decisão combatida, o agravante interpôs o recurso especial após os embargos de declaração e com a fundamentação necessária para acesso à via recursal. Alega que não há que se falar em preclusão consumativa, diante da finalidade do prequestionamento dos embargos opostos para acesso à via recursal (e-STJ, fls. 319-339).

No mais, reitera as questões do mérito recursal.

Requer assim a reconsideração e revisão da decisão agravada que não conheceu o agravo em recurso especial interposto por **ALINE DE ALMEIDA SILVA**, a fim de que seja recebido, conhecido e provido, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, caso não seja recebido o presente recurso especial, seja convertido em *Habeas Corpus* originário diante da flagrante ilegalidade apontada (e-STJ, fls. 339-340).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O recurso não merece ser conhecido.

Como se afirmou quando do julgamento monocrático, o recurso especial não foi conhecido sob os seguintes fundamentos:

"Por meio da análise do recurso de ALINE DE ALMEIDA SILVA DE PAULA , verifica-se que, contra uma mesma decisão, a parte recorrente apresentou Embargos de Declaração; e, posteriormente, Recurso Especial.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso, no caso, do Recurso Especial, tendo em vista a preclusão consumativa, bem como o princípio da unicidade recursal. Nesse sentido, E Dcl no AgInt no AR Esp 1832666/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 31.3.2022; E Dcl no AgInt no R Esp 1905229/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 22.3.2022. (e-STJ, fl. 313).

Aqui, caberia à defesa o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada, o que não foi feito.

Não o fazendo, aplica-se a Súmula 182/STJ para impedir o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022).

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal, pelo não conhecimento do recurso:

"Como se nota, a recorrente não impugna de maneira suficiente os fundamentos do provimento judicial que pretende reformar, razão pela qual não pode ver conhecida a inconformidade.

Por outro lado, ela **opôs embargos de declaração no dia 02 de agosto de 2024 e, no dia 13 de agosto de 2024, também interpôs recurso especial, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, que somente ocorreu dia 30 de agosto de 2024. No momento da interposição do recurso especial não havia se esgotado a instância ordinária, pois os embargos de declaração ainda não haviam sido julgados, tampouco foi apresentado pedido de desistência. Ela apresentou dois recursos contra a mesma decisão: embargos de declaração e recurso especial.** Nesse contexto, “[n]o caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na hipótese dos autos, os embargos de declaração de e-STJ fls. 1043/1050 - poderá ser conhecido, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvadas as exceções legalmente previstas. Precedentes.”(...) (AgRg nos Edcl nos E Dcl no AR Esp n. 2.634.038/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, D Je de 22/10/2024.)

Assim, a decisão monocrática que não conheceu do recurso não merece reparos" (e-STJ, fls. 354-355.)

Por outro lado, constato flagrante ilegalidade no acórdão, a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atenuante da confissão qualificada na fração de 1/6 exclusão da agravante do estado da calamidade pública .

Sobre os temas, consta no acórdão impugnado:

"[...]

Na etapa seguinte, reconhecia que foi a **atenuante da confissão espontânea (ainda que parcial e qualificada a admissão parcial de culpa da acusada, como visto), deu-se sua compensação parcial com a agravante da calamidade pública** (pandemia de COVID 19), dando-se a redução da pena em 1/28 (um vinte e oito avos) o que não se mostra ilegal, porquanto, respeitado o esforço da combativa defesa, a prática do crime durante o estado de calamidade pública da pandemia de COVID-19 (Decreto Estadual nº 64.879/2020) autoriza o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal.

No ponto, urge ressaltar que embora haja parte de jurisprudência com interpretação em sentido contrário, é certo que a letra da lei não prevê nenhuma condicionante finalística ou modal para que a agravante incida, sendo possível concluir que o legislador entendeu que o cometimento de delitos nas ocasiões excepcionais previstas (incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido), por si só, já demonstra o ainda maior desprezo à sociedade e

seus valores. Ademais, o crime foi cometido em janeiro 2021, quando vigente o Decreto Estadual nº 64.881/2020 a estabelecer a situação de quarentena que vigoraria até 16 de agosto de 2021 (Decreto Estadual nº 65.897/2021).

" (e-STJ, fls. 153-154, grifou-se).

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada.

De acordo com a Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial.

A fim de corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"[...]

2. No caso, a confissão informal do Acusado de que venderia os entorpecentes, feita aos policiais no momento de sua prisão em flagrante, foi utilizada no acórdão atacado para se concluir pela autoria delitiva e ratificar a sentença condenatória. Assim, faz ele jus à atenuante da confissão, ainda que tenha retratado suas declarações em juízo.

3. Consoante precedentes desta Sexta Turma, "[s]e o Tribunal, ao apreciar a apelação, utiliza a confissão como fundamento para manter a sentença condenatória, faz o acusado jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que a ela não tenha se reportado expressamente o Julgador de primeiro grau" (AgRg no REsp 1.606.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016).

4. Agravo regimental provido, para conceder a ordem de habeas corpus, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão e redimensionando a reprimenda do Agravante nos termos especificados no voto." (AgRg no HC n. 687.484/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifou-se.)

"[...] II - Com efeito, nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, a atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, quando tal manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, conforme a dicção da Súmula 545/STJ.

III - As instâncias ordinárias, quando fundamentaram o juízo condenatório, colacionaram a confissão extrajudicial da paciente, além dos depoimentos dos policiais militares, os quais afirmaram que a sentenciada, quando abordada por eles, confessou ter ateado fogo na casa. Desta feita, está patente que a confissão extrajudicial da paciente foi sopesada pelas instâncias ordinárias para firmar o juízo condenatório. Entender de forma diversa demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 594.675/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Ademais, é assente a jurisprudência nesta Corte que a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal não é automática, sendo necessária fundamentação específica para demonstrar a existência do nexo de causalidade entre a prática delitiva e o estado de calamidade pública. Não ocorrendo essa relação, como no caso, de rigor é o decote da agravante, com o redimensionamento da pena.

A seguir julgados que corroboram com esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

3. Em relação à agravante descrita no art. 61, II, "j", do CP, cumpre registrar que considerar que o cenário de pandemia da Covid-19 se adequa à ideia de calamidade pública implicaria, inter alia, a sua aplicação indiscriminada para todos os crimes ocorridos nesse período. Tal consideração, portanto, acabaria por inobservar o próprio princípio constitucional de individualização da pena, visto que se passaria a não mais particularizar o contexto em que ocorrido o fato delituoso, o qual não se pode afirmar que sempre guarda relação com as vicissitudes decorrentes desse interregno.

4. Na hipótese, não houve demonstração de que o agente haja se prevalecido da situação pandêmica para praticar o delito, razão pela qual não há como ser reconhecida a agravante em comento.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A circunstância agravante da calamidade pública não pode ser reconhecida no presente caso, porquanto os fatos em apreço não guardam relação com o estado de exceção mencionado (pandemia do coronavírus), não tendo sido comprovado que o paciente se aproveitou desse contexto para a prática da infração penal.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 831.350/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Passo a redimensionar a pena

Mantida a pena-base fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão.

Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea em 1/6 retornando a reprimenda no mínimo legal de 4 nos nos termos da súmula 231/STJ, sem alterações na terceira fase tornando-a definitiva e mais o pagamento de 8 dias-multa.

Mantido o regime semiaberto nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b” e § 3º, do CP e manutenção de circunstância judicial desfavorável.

Ante o exposto, **não conheço** o agravo regimental. Contudo, concedo *habeas corpus*, **de ofício**, a fim de redimensionar a pena para 4 anos de reclusão mais o pagamento de 8 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.202.454 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/008595-49

Número de Origem:
15000488520218260441 21070078020248260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE DE ALMEIDA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA - SP422827
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : ALINE DE ALMEIDA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA - SP422827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ROUBOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBODIREITO PENAL -
ROUBOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE DE ALMEIDA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA - SP422827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, CONTUDO CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025